

**VOTO Nº 092/2021/SEI/DIRE1/ANVISA**

**ROP 019/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1**

Processo nº 25751.413930/2010-59

Expediente nº 0750749/20-6

Empresa: Empresa Cinematográfica D´Guion Ltda.

CNPJ: 00.324.560/0001-00

Assunto da Petição: Recurso de 2ª Instância.

Empresa autuada por irregularidades conforme Auto de Infração Sanitária - nº 24/2010 PAPA-RS/CVSPAF/3230590. Confirmada materialidade das infrações.

Voto por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, com a manutenção da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Relator: Antônio Barra Torres

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de expediente 0750749/20-6, Processo SEI / DATAVISA nº. 25751.413930/2010-59, fls. 124-133, interposto pela Empresa Cinematográfica D´Guion Ltda., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº. 36, realizada no dia 4 de dezembro de 2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 413/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em 05/05/2010, a empresa foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades:

### Cafeteria

- o estabelecimento não adota as Boas Práticas de Fabricação e Produção de alimentos em todas as etapas de produto;
- pia para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos em desuso, isto é, lacrada servindo de apoio para objetos, livros e material de escritório. Os manipuladores utilizam a pia de higienização de utensílios para a lavagem das mãos;
- utilização de hortifrutigranjeiros (alface, tomate, etc.) sem higienização completa (limpeza e desinfecção), para a confecção de sanduíches e demais lanches. Não contempla área física para tal etapa;
- utensílios em desuso e/ou avariados no local (micro-ondas, estufa);
- presença de esfregão de aço e palha embaixo da pia;
- alimentos armazenados com produtos descartáveis;
- reaproveitamento de embalagens para acondicionamento de alimentos fracionados;
- pessoas transitando na área de manipulação sem proteção no cabelo e manipuladores de

alimentos sem a proteção adequada dos cabelos (somente com os mesmos presos).

### **Depósito de Gêneros Alimentícios:**

- armazenamento de alimentos em geral em prateleiras dispostas rentes as paredes e teto;
- produtos saneantes (sabão, água sanitária, detergentes) armazenados com alimentos na mesma prateleira;
- bebidas dispostas diretamente no piso;
- presença de produtos sem rotulagem de identificação como café, e 06 embalagens de Nescau 200g com prazo de validade vencido em 2008;
- detergente acondicionado em embalagens reaproveitadas (água mineral) sem qualquer rotulagem de procedência.

### **Vestiário de Sanitário dos Funcionários:**

- não contempla área exclusiva para vestiários, a área utilizada é ao mesmo tempo área de expurgo (limpeza e guarda de utensílios de higienização do ambiente), depósito de resíduos sólidos e armários em péssimas condições de conservação para a guarda de pertences dos manipuladores;
- os sanitários são de uso comum aos manipuladores e ao público de usuário das salas de cinema sendo relatado que os funcionários trocam de roupa nesses mesmos sanitários;
- em ambos os sanitários (feminino e masculino) as lixeiras encontravam-se sem tampas e os itens de higiene incompletos;
- sanitário masculino com mictório inoperante e avariado.

3. Às fls. 04-05, consta Termo de Inspeção nº. 27/2010 PAPA-RS/CVPAF/3230590.
4. Às fls. 06-07, consta Notificação nº. 37/2010 PAPA-RS/CVPAF/3230590.
5. Devidamente notificada sobre o auto de infração sanitária (fl.03), a empresa apresentou defesa (fls. 08-11).
6. À fl. 25, consta Despacho nº. 353/2010/CVPAF/RS/GGPAF/ANVISA classificando a infração como potencial de risco de natureza grave.
7. À fl. 26, consta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
8. À fl. 27, consta Consulta de Detalhes da Empresa do sistema Datavisa.
9. À fl. 28, consta Consulta ao Controle de Autos de Infrações Sanitárias do sistema Datavisa.
10. Às fls. 29-34, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
11. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 45-48.
12. À fl. 63, consta certidão de antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias.
13. Às fls. 64-75, consta Consulta ao sistema SERPO demonstrando tratar-se a autuada de Empresa e Pequeno Porte.
14. Às fls. 76-78, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
15. Às fls. 81-85, consta Voto nº. 413/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
16. Às fls. 86-87, consta Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 36/2019 (Aresto nº.1.328), publicado no DOU de 9/12/2019.
17. À fl. 88, consta Despacho nº. 084/2019/CRES2/GGREC/ANVISA.
18. À fl. 89, consta Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

19. À fl. 90, consta Ofício 3-044/2020 – GEGAR/GGGAF/ANVISA.
20. Às fls. 92-98, consta Cópia da decisão de 2ª instância.
21. Às fls. 99-102, consta consulta ao cadastro da empresa ao Sistema Serpro.
22. Às fls. 103-104, consta Ofício 3-044.1/2020 – GEGAR/GGGAF/ANVISA e Ofício 3-044.2/2020 – GEGAR/GGGAF/ANVISA.
23. Às fls. 124-133, consta Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.
24. Às fls. 134-139, consta Procuração; Alteração e Consolidação Contratual.
25. À fl. 140, consta Despacho PAS nº 2-267/2020/GEGAR/GGGAF/ANVISA informando que o recurso interposto foi intempestivo e encaminhando o processo para procedimentos de cobrança administrava.

## II - ADMISSIBILIDADE

26. De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.
27. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 10/2/2020, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 106, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 2/3/2020, segunda-feira.
28. Observa-se que a autuada apresentou o recurso, via postal, na data de 9/3/2020, fl. 123, sendo, portanto, a peça recursal intempestiva.
29. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº. 413/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 81-85).
30. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com adequada descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
31. Por fim, tem-se que o valor da multa aplicada encontra-se nos limites da legalidade, tendo sido observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
32. A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do artigo 2º c/c artigo 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.
33. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.
34. Quanto à prescrição da ação intercorrente levantada pela recorrente, esta não procede. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873/1999, prevê três tipos de prescrição: a relava à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relava a ação executória (art.1º-A), vejamos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que ver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

35. O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
36. Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”.
37. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:
- 5/5/2010 – Lavratura do Auto de Infração, fls. 02-03.
  - 11/6/2010 – Manifestação da área autuante, fls. 22-23.
  - 19/7/2010- Parecer de risco sanitário. fl. 25.
  - 18/1/2013 – Comprovante de Porte da Empresa, fl. 27.
  - 29/4/2013 - Decisão de primeira instância, fls. 29-34.
  - 13/6/2013 – Ofício 731/2013- CADIS/GGGAF/ANVISA – fl.37.
  - 21/6/2013 – Notificação da decisão de primeira instância, fl.42.
  - 16/6/2014 – Despacho nº. 344/2014 – CCASA/GGPAF/ANVISA, fl. 60.
  - 17/9/2014 – Despacho nº. 412/2014 – COREP/SUPAF/ANVISA, fl. 61.
  - 7/3/2017 - Decisão de Não Retratação, fls. 76-78.
  - 23/6/2019 – Voto nº. 413/2019 – CRES2/GGREC/ANVISA, fls. 81-85.
  - 7/1/2020 – Ofício 3-044/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA – fl.90.
  - 10/2/2020 - Notificação da decisão de segunda instância, fl.106.
38. Resta claro, portanto, que esta Agência cumpriu com todos os ritos e prazos necessários para a instauração do processo administrativo sanitário, conforme preconizado pela legislação.
39. Ante o exposto, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

### III. DA CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por INTEMPESTIVIDADE, como manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 29/09/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1618640** e o código CRC **36D5FCEE**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.918712/2021-61

SEI nº 1618640